

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Exmo. Sr. Valdir
Rubert Prefeito
Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO nº 6/2017
TOMADA DE PREÇOS nº 2/2017
DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE MONDAÍ

R.H 07/03/2017
Tendo em vista o teor da
impugnação, solicito
parecer do departamento
jurídico
Sichei Rodrigues
Presidente da CPL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ANDREIA LEILA YESS HEBERLE, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 007.773.369-01, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 1.100, Centro, Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, com as razões anexas, devendo esta ser julgada e respondida em até três dias úteis, conforme legislação vigente..

Iporã do Oeste, SC, 07 de março de 2017.

Andréia Heberle
ANDREIA LEILA YESS HEBERLE
CP/MF nº 007.773.369-01

Recbi: 08/03/2017
01/0150 28320

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-me destacar, preliminarmente, ser o presente edital regido pela Lei nº. 8.666/1993 e, diante disto, temos previsto no art. 41 do citado diploma legal o seguinte, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifou-se)

Ademais, o próprio instrumento convocatório ora em tela prevê acerca de impugnações em seu item 23.1, conforme abaixo:

23.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO" (habilitação), devendo a Comissão Permanente de Licitações julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da mesma Lei (o protocolo deverá ser realizado junto ao Departamento de Compras e Licitação na Prefeitura Municipal de Mondai, sita a Av. Laju. (Grifou-se).

Conforme mencionou-se acima, desta forma está regulamentado o direito de qualquer pessoa contestar os termos constantes do instrumento convocatório tanto pela legislação quanto pelo próprio edital.

Porém, importa salientar que a Impugnante é licitante interessada à participação no certame, razão pela qual a impugnação é disciplinada no parágrafo segundo do art. 41 da *lex* anteriormente citada, vejamos:

Art. 41. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se).

No mesmo sentido, no instrumento convocatório: "23.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de licitação perante a

Administração a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à abertura dos envelopes [...]”.

Portanto, requer-se desde já que a Impugnante seja reconhecida como licitante interessada à participação, pois como será demonstrado oportunamente, a mesma cumpre plenamente os requisitos necessários à execução do objeto.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, seja reconhecida igualmente a tempestividade, pois protocolizado com antecedência de 5 dias úteis.

Considerando que o edital estabelece que “O envelope da “DOCUMENTAÇÃO” relativa à habilitação preliminar e o envelope contendo a “PROPOSTA” deverão ser entregues até as 08h30min do dia 14 de março de 2017”, a presente Impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, com o seu devido **provimento**.

II – DO EDITAL

O edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços confeccionado e publicado pelo Município de Mondaí/SC, em seu preâmbulo, assim estabelece as normas reguladoras do processo licitatório, determinando o **objeto**:

I - PREÂMBULO 1.1 – O MUNICÍPIO DE MONDAÍ, através do Fundo Municipal de Saúde, situado à Rua Cristiano Wandscheer, 27, Centro, torna público, para conhecimento dos interessados, que está promovendo PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, tendo como forma de julgamento o valor do item, destinado a selecionar propostas para contratação de profissional da área de psicologia, o qual será processado e julgado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, consolidada e pelo artigo 175 da Constituição Federativa do Brasil, Lei Complementar n.º 123/2006, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas legais pertinentes pelas condições deste Edital e pelas demais normas legais aplicáveis à espécie. (Grifou-se).

Vejam, senhores julgadores, que o preâmbulo já estabelece que o objetivo do processo é a contratação de **profissional da área de psicologia**.

Por outro lado, quando lemos o item III (Objeto) do edital, somos surpreendidos com a restrição em participação para pessoas físicas, pois

expresso está que visa à contratação de empresa: “Contratação, para o exercício de 2017 e/ou subsequentes, **de empresa especializada** na prestação de serviços na área de psicologia, para oferecer serviços de complexidade mais avançada [...]”. Logo adiante, no item IV, o instrumento convocatório estabelece as CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, onde temos que no item 4.1 é claramente ceifado o direito dos profissionais psicólogos de participarem, vejamos: “4.1 - Poderão apresentar-se à licitação as pessoas jurídicas: [...]”.

Da mesma forma, os critérios estabelecidos para a HABILITAÇÃO são todos no sentido de exigir documentos que somente empresas podem possuir, privando, de forma evidente, a participação de profissionais que podem, sem sombra de dúvida, executar os mesmos serviços, pois a carga horária exigida é de tão somente 30 (trinta) horas semanais.

Ora, nestes itens há uma grave violação aos princípios que regem a Licitação Pública, entre os quais destaco os seguintes: impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, cujos conceitos extraio da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 532-536:

9. O princípio da impessoalidade encarece a proscricção de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.
10. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. [...]
14. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (Grifou-se).

Como prova de que um profissional, pessoa física, não só pode executar como já executou, para o MUNICÍPIO DE MONDAÍ, temos que a própria Impugnante era a contratada até o final do ano de 2016 para prestação dos **MESMOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ESPECIALIZADOS** na área de psicologia, conforme podemos observar nas cópias do Contrato nº 63/2013 e no Contrato nº 40/2013, ambos firmados entre o Município de Mondai e a

profissional Andreia Leia Yess Herberle, e dos quais junta-se cópia a esta impugnação administrativa.

Nobres julgadores, vejam, nos contratos em anexo, como a especificação do serviço é **completamente idêntica!!!!**

Resta cristalina a restrição à ampla concorrência e à melhor proposta, pois se está proibindo, de imediato, a participação de pessoas interessadas sem qualquer justificativa válida que comprove a ineficiência na prestação deste objeto por pessoa física, pois, conforme acima retratado, SERVIÇO COMPLETAMENTE IDÊNTICO era executado por PESSOA FÍSICA até 31 de dezembro de 2016. Ou seja, está devidamente **comprovado a aptidão e a possibilidade da execução dos serviços em apreço por profissionais pessoas físicas com comprovada formação em psicologia.**

Ademais, em uma breve análise aos requisitos de habilitação (item 5) no edital ora em combate, fomos mais uma vez surpreendidos com a presença de mais uma exigência **COMPLETAMENTE DESCABIDA, DESNECESSÁRIA E DESARRAZOADA:**

5.3.4 - Para comprovação da qualificação técnica:

[...]

b) Certificado ou comprovante de que o profissional responsável possui especialização em nível de mestrado em Psicologia.

É de se destacar que, em matéria de licitação, o princípio da proporcionalidade consiste na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração. No caso em combate, as exigências desnecessárias e excessivas constantes do Edital são ofensivas ao princípio da proporcionalidade, contrariando de maneira reflexa o aludido princípio da isonomia.

Com esse norte, a nossa Carta Maga de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

Notem, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de **violação ao princípio da competitividade**.

No tocante à documentação exigida para a qualificação técnica, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, teve especial atenção e previu a necessidade de se delimitar que tipo de qualificação há de ser comprovada, sem que possa haver espaço para subjetivismos por parte do administrador público, conforme se vê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifou-se).

Insta salientar, mais uma vez, que a exigência de **nível acadêmico de mestrado** é TOTALMENTE descabida, pois tal serviço já fora, com excelência, executado PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, que possui duas especializações em saúde mental coletiva e em saúde coletiva na estratégia saúde da família, que é o que se busca em nível de Atenção Básica da saúde pública.

Não resta dúvida acerca da **ilegalidade** no estabelecimento de cláusulas que contenham preferências de cunho absoluto e que privem a ampla disputa no certame.

III – DO PREÇO

Apenas como meio de registro e fundamentação de que a restrição na participação do presente certame não acarretará nenhuma vantagem para a Administração é que se frisa o valor executado através do

contrato nº 63/2013, cujo objeto é IDÊNTICO, conforme acima destacado, sendo o valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais) mensais.

De outra banda, o valor mensal proposto pelo edital, para participação exclusiva de pessoas jurídicas, é de R\$ 4.383,33 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Relevante diferença? ÓBVIO QUE SIM!

E, por mais este motivo, é que tais limitações devem ser completamente removidas do edital.

IV – DO DIREITO

Durante a fase interna de uma licitação, a Administração Pública tem o dever de definir o objeto de sua contratação de forma precisa e suficientemente clara, estabelecendo no instrumento convocatório todas as características necessárias à execução do serviço pretendido. Nesta seara, a Administração Pública, por força da Constituição Federal, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à execução do objeto almejado, não se aceitando a fixação de critérios IMOTIVADOS, que **frustrem o caráter competitivo do certame**, ou que não sejam indispensáveis para a satisfação pretendida.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 3º, estabeleceu os princípios da uma licitação pública e vedou expressamente a inclusão no edital de condições que estabelecem preferência ou distinção que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o**

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991[...] (Grifou-se).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355). (Grifou-se)

Importa frisar que isso não significa que a Administração não possa incluir cláusulas que busquem a qualificação de sua compra e/ou contratação. O que se coíbe é o subjetivismo, a inclusão de exigências totalmente desnecessárias e impertinentes ao objeto e que, por muitas vezes, estabelecem o **direcionamento** do certame, **comprometendo o interesse dos próprios administrados.**

E, neste sentido, importante colacionar o seguinte entendimento doutrinário:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa [...], com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, **sendo ilícita a adoção de cláusulas** ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou **dificultem ilegítimamente a competição.** FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93. (Grifou-se).

Nesta senda, segue o nobre doutrinador brasileiro Marçal Justen Filho, com excelência e propriedade sobre o tema:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidade da futura contratação; e, (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais (JUTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60). (Grifou-se).

Conforme se depreende dos entendimentos acima reproduzidos, temos que os requisitos impostos pela Administração de MONDAÍ/SC no presente edital são ilegais, pois ferem normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente aos da Lei de Licitações. Assim sendo, a Administração pública tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando alguma nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. É o que por força estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, que impõe que a autoridade deve, inclusive, **de ofício** pronunciar a ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em questões que guardam estrita relação com o caso ora em apreço, senão vejamos:

A Administração **não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes**, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário). (Grifou-se).

E mais:

Deixe de prever, como condição à participação no procedimento licitatório, exigências imprecisas e sem justificativas, tais como a posse de "plenos conhecimentos em matéria de ensino profissional e educação profissional", contrariando o disposto no art. 3º e no art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/2008 Plenário.

Ainda, cabe ressaltar que, conforme item acima, quando do estabelecimento de condições editalícias, estas devem guardar estrita pertinência ao objeto a ser contratado e devem ser devidamente comprovados mediante justificativas que as embase, sob pena de infringir as normais legais regentes.

Ocorre que em nenhum momento comprova-se, por meio de critérios idôneos e objetivos, a impossibilidade do atendimento ao objeto proposto por pessoas físicas, pois, inclusive, este já fora executado por profissionais pessoa física. Conclui-se, por conseguinte, que a restrição da competitividade nos termos do edital ora em combate causará enorme prejuízo ao erário.

Neste diapasão a Administração Pública deve atentar-se aos princípios do processo de licitação para a correta aplicação dos recursos públicos e ao fim a que se propõe.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

- a) Seja conhecida e devidamente provida a presente impugnação, no sentido de excluir toda e qualquer menção à restrição de participação no certame, possibilitando a participação de profissionais pessoa física;
- b) Remova-se as exigências técnicas impertinentes ao objeto, em especial a contida no item 5.3.4, alínea “b”, do Edital;
- c) Em caso de indeferimento da presente impugnação, requer-se, desde já, cópia integral do processo administrativo para fins de representação junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993;
- d) Por derradeiro, a Impugnante tem por firme seu direito líquido e certo, e, no caso de indeferimento, buscará seus direitos por meio de mandado de segurança junto ao Poder Judiciário.

Ademais, pugna-se pelo julgamento desta no prazo legal, comunicando-se, por escrito, à Impugnante acerca das razões do julgamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste, SC, 07 de março de 2017.

Andreia Heberle
ANDREIA LEILA YESS HEBERLE
CPF/MF nº 007.773.369-01



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2013

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA AREA DE PSICOLOGIA QUE ENTRE SI CELEBRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ E A PROFISSIONAL ANDREIA LEILA YESS HEBERLE

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, nesta cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.028.415/0001-09, neste ato representado pelo Senhor LENOIR DA ROCHA, Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 191.928.379-00, a seguir denominado CONTRATANTE, e a profissional ANDREIA LEILA YESS HEBERLE, pessoa física de direito privado, sita à Rua das Flores, 441, cidade de Iporá do Oeste, Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF sob o nº 007.773.369-01, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2013, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e legislação pertinente, de acordo com o disposto no Contrato retro-mencionado e pelas Cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 040/2013 até o dia 31 de dezembro do exercício de 2015, nos termos do art. 57, Incido II da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único - Integra e completa o presente Termo Aditivo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Contrato nº 040/2013, juntamente com a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor, mencionado no gráfico abaixo, que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA corresponde à importância de R\$ 1.295,80 (Um mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) mensais, que deverá ser paga conforme execução, preferencialmente até o 10º (décimo) dia útil do mês de subseqüente ao da prestação dos serviços.

Item	Qtd.	Un.	Especificação	Valor mensal	Valor total
01	12	Mês	Contratação de pessoa Jurídica ou Física para realização de serviços profissionais na área de psicologia com especialização em Saúde Mental (concluído ou cursando), com carga horária de 20 horas semanais para atendimento no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina.	1.295,80	15.549,60

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

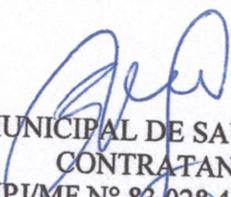




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONDAÍ

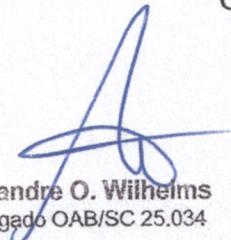
Mondaí (SC), 20 de dezembro de 2014.


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ
CONTRATANTE
CNPJ/MF N° 83.028.415/0001-09


PEDRO GUILHERME RIETH
TESTEMUNHA
CPF N° 425.868.019-20

ANDREIA LEILA YESS HEBERLE
CONTRATADA
CPF ° 007.773.369-01


ELIS REGINA PITROVSKI
TESTEMUNHA
CPF N° 039.371.719-40


Alexandre O. Wilhelms
Advogado OAB/SC 25.034





PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2013

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 063/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA AREA DE PSICOLOGIA QUE
ENTRE SI CELEBRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ E A PROFISSIONAL
ANDREIA LEILA YESS HEBERLE

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, nesta cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.028.415/0001-09, neste ato representado pelo Senhor LENOIR DA ROCHA, Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 191.928.379-00, a seguir denominado CONTRATANTE, e a profissional ANDREIA LEILA YESS HEBERLE, pessoa física de direito privado, sita à Rua das Flores, 441, cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF sob o nº 007.773.369-01, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2013, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e legislação pertinente, de acordo com o disposto no Contrato retro-mencionado e pelas Cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 063/2013 até o dia 31 de dezembro do exercício de 2015, nos termos do art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único - Integra e completa o presente Termo Aditivo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Contrato nº 063/2013, juntamente com a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor, mencionado no gráfico abaixo, que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA corresponde à importância de R\$ 2.490,00 (Dois mil quatrocentos e noventa reais) mensais, que deverá ser paga conforme execução, preferencialmente até o 10º (décimo) dia útil do mês de subsequente ao da prestação dos serviços.

Item	Qtd.	Un.	Especificação	Valor mensal	Valor total
01	12	Mês	Serviços especializados na área de psicologia com especialização em saúde mental, para oferecer serviços de complexidade mais avançada, integrados a Atenção Básica em Saúde, coordenando e apoiando a equipe do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), com dedicação de 20 horas semanais, realizando reuniões em grupos, supervisionando atividades físicas, manuais, artísticas, esportivas e de reabilitação incentivando a implementação de oficinas de criação plástica, de vivências corporais, de artesanato, de música, de dança, de aprendizado profissional, de cultivo de plantas medicinais, de pintura em tecidos e outros. Funções específicas do Coordenador do CAPS . Integrar as ações da equipe multiprofissional	2.490,00	29.880,00





		<ul style="list-style-type: none">. Agendar e coordenar reuniões;. Controlar e avaliar se as atividades estão sendo realizadas de acordo com as normas e cronograma estabelecidos.. Fazer intercâmbio entre o setor e a Secretaria Municipal de Saúde.. Procurar solucionar problemas que ocorram com usuários e equipe multiprofissional.. Servir de referência para a equipe multiprofissional nas questões relacionadas com a saúde mental coletiva.. Representar o serviço em reuniões e eventos municipais, estaduais e federais quando necessário.. Promover a integração do CAPS com outros serviços especializados. Gerir administrativamente o CAPS com atenção a:<ul style="list-style-type: none">a) Distribuição da carga horária dos profissionais;b) Controle dos boletins de produção;c) Controle dos medicamentos;d) Controle dos materiais de consumo;e) Controle na conservação de materiais permanentes;f) Enviar ou receber memorandos e/ou comunicados de outros setores administrativos.g) Alimentar os sistemas de informação conforme os Programas existentes.		
--	--	---	--	--

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

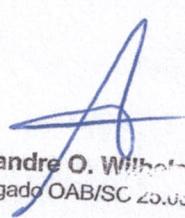
Mondai (SC), 20 de dezembro de 2014.


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONDAÍ
CONTRATANTE
CNPJ/MF N° 83.028.415/0001-09

PEDRO GUILHERME RIETH
TESTEMUNHA
CPF N° 425.868.019-20

ANDREIA LEILA YESS HEBERLE
CONTRATADA
CPF ° 007.773.369-01


ELIS REGINA PITROVSKI
TESTEMUNHA
CPF N° 039.371.719-40


Alexandre O. Wilhelms
Advogado OAB/SC 20.004




MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
007.773.369-01

Nome
ANDREIA LEILA YESS HEBERLE

Nascimento
19/08/1981



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




Andreia L. Yess Heberle
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2.644.568** DATA DE EXPEDIÇÃO **20/OUT/2008**

NOME **ANDRÉIA LEILA YESS HEBERLE**

FILIAÇÃO **RUDI YESS**
EDLA IRMA YESS

NATURALIDADE **MONDAÍ SC** DATA DE NASCIMENTO **19/AGO/1981**

DOC ORIGEM **CERT. CAS. 555 LV B-003 FL 259**
CART. KERN-IPORÁ DO OESTE SC

CPF **007.773.369-01**
SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR
JOSE AIRTON STANG
 DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA
 MAT. 300510-3

LEI N° 7 116 DE 29/08/83